



MK EMPREENDIMENTOS

MAURICIO  
GOMES

COELHO:044596  
42352

Assinado de forma  
digital por MAURICIO  
GOMES  
COELHO:04459642352  
Dados: 2022.07.01  
16:53:27 -03'00'

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE – CE.  
Presidente da comissão de licitação Sra. IVINA KÁGILA  
BEZERRA DE ALMEIDA.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº. 2022.05.02.26-CP-ADM.

**ASSUNTO : RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO (ART. 109, Inciso I alinea a da lei 8.666/93).**

A empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, já devidamente qualificado no procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº. 2022.05.02.26-CP-ADM**, através do seu representante legal, no final assinado, vem apresentar, nos termos da alínea a do inciso I do Art. 109 da Lei Federal 8666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão dessa comissão que inabilitou a Empresa a continuar no certame, em razão das motivações de fato e de direito que a seguir passa a expor:

Foi publicado no dia 27 de junho de 2022, resultado do julgamento da fase de habilitação da **CONCORRÊNCIA Nº. 2022.05.02.26-CP-ADM**, no município de pentecoste – CE, onde consta que a empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, foi inabilitada juntamente com as empresas **DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI** e **AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** pelo motivo de todas possuem em sua equipe técnica o mesmo responsável técnico (Engenheiro Civil). Considerando, ainda que a empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI** fica inabilitada em razão da presunção da possível quebra do sigilo das propostas, contrariando o previsto no art. 43 §1º, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, no qual determina que o conteúdo.

## 1 – DOS FATOR SUBJACENTES

A DECISÃO, QUE INABILITOU A RECORRENTE, DEVE SER REVISTA POR 2 MOTIVOS, QUAL SEJAM, A FALTA DE SUPORTE JURÍDICO E POR NÃO FERIR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS, TENDO EM VISTA QUE O ENGENHEIRO Sr. WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO, CPF: 000.650.823-54 APENAS ESTÁ NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI** E NÃO TENDO SIDO O MESMO O INDICADO PARA O REFERIDO PROCESSO, POIS O INDICADO POR SER RESPONSÁVEL TÉCNICO FOI O Sr. MA THEUS MARTINS AL VES FEITOSA CPF: 039.344.073-74.

2022.05.02.26-CP-ADM

### 1.1 DA FALTA DE SUPORTE JURÍDICO

Em a Lei Federal nº 8.666/1993 não veda expressamente que duas empresas participem, simultaneamente, da mesma licitação com o mesmo Responsável técnico. Não existe vedação legal expressa que probe a participação de empresas que possuam o Engenheiro civil em comum com outras empresas.

1.1.1 Sobre as vedações assim dispõe o art 9º da Lei nº 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

*Junina Kágila  
01/07/2022*



**MK EMPREENDIMENTOS**

MAURICIO GOMES  
COELHO:044596423  
52

Assinado de forma digital por  
MAURICIO GOMES  
COELHO:04459642352  
Dados: 2022.07.01 16:53:48 -03'00'

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

A disposição legal em comento impede a participação no certame de licitantes que possuam relação com os responsáveis técnicos que possuam relação com os responsáveis pelo julgamento do procedimento licitatório, o que não é o caso. Não possui vedação expressa de que apenas possuir o mesmo engenheiro no quadro técnico de duas empresas seja caso de ilegalidade.

Assim, não havendo vedação legal expressa à participação de empresas que possuam o mesmo engenheiro civil, não há como impedir a habilitação da recorrente sob tal fundamento, sob pena de ferimento à regra que veda a restrição discriminatória e favorece a ampla concorrência nos processos de licitação, visando à obtenção de condições mais vantajosas ao Município.

Da mesma forma, o fato de ambas as empresas possuírem o mesmo responsável técnico não impede a sua participação, pois a Lei não exige exclusividade na prestação dos serviços.

Parece evidente que, não havendo vedação legal expressa à participação de concorrentes que possuam o mesmo engenheiro civil em comum, não há como impedir-se a participação sob tal fundamento, pois não foi usado o engenheiro Sr. WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO, CPF: 000.650.823-54 como o responsável técnico para o processo **CONCORRÊNCIA Nº. 2022.05.02.26-CP-ADM.**

Entendendo que a irregularidade em comento restaria configurada se essa situação viesse a restringir a competitividade, evidenciada por meio de conluio entre as empresas.

## 1.2 DA LEGALIDADE

Ainda tendo em vista também que a elaboração da proposta não foi feita pelo mesmo engenheiro responsável da empresa DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI E AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e assim não contrariando o previsto no art. 43 §1, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I - Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II - Devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

4





MK EMPREENDIMENTOS

MAURICIO GOMES Assinado de forma digital  
por MAURICIO GOMES  
COELHO:04459642352  
2352 Dados: 2022.07.01 16:54:00  
-03'00'

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - Deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Dessa maneira, inexistiu ofensa aos princípios que regem as licitações.

Por fim, de ressaltar que o próprio edital não prevê proibição de participação no certame de duas ou mais empresas que possuem o mesmo responsável técnico comum.

Neste sentido as decisões do TJRS:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº70071658231, DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DE EMPRESAS CONCORRENTES. DESCABIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DOS ATOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS.**

1. Eventual diferença, para menos, da apresentação quanto ao número de postos atendidos pelos licitantes não macula o processo licitatório. O objetivo do comprovante de habilitação técnica é de provar que a empresa participante executou satisfatoriamente o serviço ora licitado, o que foi atendido no caso, pois os atestados de capacitação técnica apresentados pelas empresas atendem à finalidade do edital, pois mencionam a prestação de serviços de limpeza, conservação e copeiragem em diversos municípios (fls. 158, 161, 162, 163, 164, 165).

*(Handwritten mark)*





MK EMPREENDIMENTOS

2. O edital não veda a participação de mesmo responsável técnico que atua em diferentes empresas licitantes, modo pelo qual o ocorrido não macula o processo licitatório. Ademias, eventual burla à licitação, em razão deste fato, deve ser melhor apurado durante a instrução, não sendo, neste momento, suficiente para sobrestar a habilitação das empresas

3 A pretensa suspensão da habilitação de empresas não se sustenta, tendo em vista que descabe, especialmente) na fase inicial da habilitação a exigência de critérios demasiados e rigorismos excessivos com a exegese da lei, pois é do interesse público que a administração receba maior número de licitantes

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE DUAS EMPRESAS QUE POSSUEM SÓCIO OU RESPONSÁVEL TÉCNICO EM COMUM POSSIBILIDADE. 1- A impetrante participou do certame por força da liminar deferida no presente mandado de segurança, motivo pelo qual não resta configurada a perda do objeto da ação. 2- **Não há vedação expressa na Lei 8.666/93 à participação em concorrência de duas empresas que possuam mesmo sócio ou responsável técnico.** Proibição inexistente, de igual modo, no edital convocatório. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário N° 70031337850, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator. Denise Oliveira Cezar, Julgado em 31/03/2010)

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MUNICIPIO DE ESTEIO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IVE 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexistente a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. **No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas.** Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexistente a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Questão do atestado de capacidade técnico-operacional emitido por consórcio que já foi julgada nos autos da AC

Ⓜ





MK EMPREENDIMENTOS

MAURICIO GOMES Assinado de forma digital por  
MAURICIO GOMES  
COELHO:04459642  
352  
Dados: 2022.07.01 16:54:58  
-03'00'

70052679305, onde não reconhecida a validade do documento. Sentença de improcedência que se impunha, sendo mantida em sua integralidade. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível No 70054641311, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Eduardo Kraemer, Julgado em 01/08/2013) (grifei)


## 2. DO PRINCÍPIO DA QUEBRA DE SIGILO DAS PROPOSTAS.

A comissão permanente de licitação de acordo com a ata de julgamento de habilitação decidiu inabilitar a empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI** baseado no princípio da quebra de sigilo das propostas contrariando o previsto no art. 43 §1º, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores pois as empresas **DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI** E **AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** possuem como responsável Sr. **WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO**, CPF: 000.650.823-54.

Porém a empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, apresentou como responsável técnico e responsável pela elaboração da proposta do processo **CONCORRÊNCIA Nº. 2022.05.02.26-CP-ADM** o engenheiro Sr. **MATHEUS MARTINS AL VES FEITOSA** CPF: 039.344.073-74.

E, portanto, para fins de comprovação de que o engenheiro usado para ser responsável técnico não foi o Sr. **WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO** solicitamos via e-mail uma cópia dos documentos da referida empresa na qual foi prontamente atendida pela comissão de licitação obedecendo também aos prazos estabelecidos na Lei 8.666/93- Art. 109. Senão vejamos as imagens a nós enviadas logo abaixo, sendo usado a **CERTIDÃO DO CREA E O CONTRATO DO Sr. MATHEUS MARTINS AL VES FEITOSA**, assim como exposto no termo de referência (edital) no item 4.2.5 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA).

Página 1/2



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA FÍSICA**  
Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-CE**

**Nº 267638/2022**  
Emissão: 31/03/2022  
Validade: 31/12/2022  
Chave: c2w36

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará**

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme o dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

**Interessado(a)**

Profissional: **MATHEUS MARTINS ALVES FEITOSA**  
Registro: 0918944520  
CPF: 039.344.073-74

**Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO**  
Data de registro: 05/08/2019

**Título(s)**

**GRADUAÇÃO**  
ENGENHEIRO CIVIL  
Atribuição: O desempenho das atividades do Artigo 7 da Resolução 218, de 29 de Junho de 1973, do CONFEA e Artigo 5 da Resolução n. 1073 2016 com restrições para AEROPORTOS, PONTES, PORTOS, RIOS E CANAIS.  
Restrições: Sem identificação  
Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDEVRY FANOR WYDEN - UNIFANOR WYDEN  
Data de Formação: 21/08/2019

**Descrição**  
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

**Informações / Notas**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais neste certidão.



MK EMPREENDIMENTOS

MAURICIO GOMES Assinado de forma digital por MAURICIO GOMES  
COELHO:04459642352 COELHO:04459642352  
2352 Dados: 2022.07.01 16:55:28 -03'00'



MK EMPREENDIMENTOS

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**CONTRATANTE:** MK E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR CREA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.844.328/0001-90, sediada na Av. Presidente Geisel, nº 1922, Sala 01 - Bairro Canindé/Inhê - Canindé - CE - CEP: 62.700-000, por intermédio de seu representante Legado Sr. MAURICIO GOMES COELHO, portador da Carteira de Identidade nº 2006005160480, e do CPF nº 044.596.423-52

**CONTRATADO:** MATHEUS MARTINS ALVES FEITOSA, solteiro, ENGENHEIRO CIVIL, portador da Carteira Profissional do CREA nº CE 344274, Registro Nacional nº 0612844520, inscrito no CPF sob o nº 039.344.073-74 Carteira de Identidade nº 2006098147072 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Professor Costa Mendes, 1711, Apto. 206, Rodolfo Teófilo, Fortaleza - CE.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:**

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de ENGENHARIA CIVIL, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

**CLÁUSULA SEGUNDA: Da Remuneração e carga horária:**

O contratado receberá o equivalente a 06(seis) salários mínimos, para uma jornada diária não superior a 08(oito) horas, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66.

**CLÁUSULA TERCEIRA: Do prazo:**

O prazo de validade deste contrato é indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30(trinta) dias.

**CLÁUSULA QUARTA: Do foro:**

Fica eleito o Foro da Comarca de Canindé para dirimir as questões decorrentes deste contrato, em 03(três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Canindé CE, 08 de FEVEREIRO de 2022.

MK E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR  
CNPJ: 35.844.328/0001-90  
MAURICIO GOMES COELHO  
CPF: 044.596.423-52  
CONTRATANTE

MATHEUS MARTINS ALVES FEITOSA  
CREA nº CE 344274  
CPF: 039.344.073-74  
ENGENHEIRO CIVIL  
CONTRATADO

Está conforme o original apresentado nestas notas. Dia 08/02/22  
13/02/22

63-79  
Este documento de forma por apresentar MATHEUS MARTINS ALVES FEITOSA  
MATHEUS MARTINS ALVES FEITOSA  
ENGENHEIRO CIVIL

## 2.1 DA LEGALIDADE

Por fim, de acordo com art. 43 §1º, e ainda do Art. 3º da Lei 8.666/93 tanto o princípio da quebra do sigilo da proposta quanto o da moralidade não foi violado, tendo em vista que em nenhum momento foi usado ou indicado o engenheiro Sr. WENDEL WESCLEY DE LIMA LUCIANO como responsável técnico do processo em questão. Vejamos o que diz o art. 43 §1º, e o Art. 3º da Lei 8.666/93.

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.**

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,**

2.1 DA LEGALIDADE

procedimentos



MK EMPREENDIMENTOS

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### 3. DO PEDIDO

Com as justificativas acima expostas ficam demonstrados claramente que a empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, cumpriu na íntegra todo o solicitado no referido edital, atendendo assim o mesmo.

Na esteira do exposto, requer-se seja sja julgado provido o presente recurso, com o efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Nestes Termos Pede Deferimento.

CANINDÉ CE, 01 DE JULHO DE 2022.

3. DO PEDIDO

CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI  
assinado digitalmente

**MAURICIO GOMES  
COELHO:0445964  
2352**

Assinado de forma digital  
por MAURICIO GOMES  
COELHO:04459642352  
Dados: 2022.07.01  
16:55:44 -03'00'

recurso de recurso de  
segunda instância

**MAURICIO GOMES COELHO  
RG Nº 2006005160480  
CPF Nº 044.596.423-52  
REPRESENTANTE LEGAL**

Nestes Termos Pede Deferimento.

CANINDÉ CE, 01 DE JULHO DE 2022.

MAURICIO GOMES  
COELHO:0445964  
2352

Assinado de forma digital  
por MAURICIO GOMES  
COELHO:04459642352  
Dados: 2022.07.01  
16:55:44 -03'00'

